



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA MISTA

COMARCA DE ITAPORANGA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se da carta precatória na qual se deprecou o cumprimento da ordem de prisão civil de WANDERLEY RODRIGUES AGUSTINHO, em virtude de do débito alimentar existente em face de DANILO DE ALMEIDA AGUSTINHO.

Cumprida a ordem de prisão ao dia 04/07/2017.

Apresentado neste ato o termo de acordo e o depósito da quantia de R\$ 1.500,00, com o parcelamento do débito restante.

É o breve relato. Decido.

Devidamente cumprida a ordem, o custodiado, por meio de advogado legalmente habilitado, com procuração apresentada neste ato, realizou acordo com a parte exequente, também por meio de seu advogado legalmente habilitado e subscrevente da inicial da execução deprecada.

Considerando o objeto e finalidade da ordem deprecada, e observando que seus ditames foram rigorosamente cumpridos, afigura-se ilegal a manutenção do custodiado no cárcere, vez que exaurida a causa que determinou sua prisão.

Em que pese entender que a homologação do acordo firmado venha a competir ao juízo deprecante, tenho que a manutenção da prisão civil do executado é medida que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Observo também que a medida pode ser requerida novamente a qualquer tempo por ordem do deprecante.

Diante do exposto, determino a imediata liberação de WANDERLEY RODRIGUES AGUSTINHO e o recolhimento dos mandados de prisão realizados.

Serve cópia desta decisão como alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva

permanecer preso, a Cadeia Pública local, onde se encontra recolhido o executado.

Devolva-se a precatória devidamente cumprida, com os termos de acordo aqui apresentados e o comprovante de pagamento.

Observe-se as diligências de estilo.

Cumpra-se com urgência.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Lessandra Nara Torres Silva

Juíza Substituta

Edna Alves de Lucena

Edna Alves de Lucena
Diretora de Sala
MSPEN-PB
Mat. 166.785-9

Wanderley R. Agostinho

WANDERLEY RODRIGUES AGOSTINHO

Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA
<http://pje.trf3.jus.br/pe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8562238


17070516483268900000008402587

*R.H. em 03/07/2017
- 25 17h
Edna Alves de Lucena*